



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Processo nº:** 1848/2022

**Secretaria Consultante:** Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações - SEINFE

**Assunto:** Pedido de Reconsideração - Decisão em Impugnação de Edital - Pregão Eletrônico - SRP - Serviço de engenharia - Aquisição e instalação de abrigos para pontos de ônibus

**À Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações, segue Parecer nº. 156/2022, contendo 12 (doze) laudas.**

## I. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer referente ao pedido de reconsideração interposto pela empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 032/2022 via sistema do Portal de Compras Públicas.

Em síntese, a ora recorrente em suas razões impugnatórias requer que *“seja excluído do Edital a exigência de apresentação de LAUDOS TÉCNICOS E CERTIFICADOS em sede de habilitação (...)”*.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Termo de Referência (fls. 07/32); Parecer Técnico da Secretaria relatando que o objeto é comum de engenharia (fls. 119); Minuta de edital e seus anexos (fls. 126/203); Parecer Jurídico emitido pela PROGER (fls. 215/233); Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 032/2022 realizada pela empresa GRAND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 356/362); Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 032/2022 realizada pela empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA (fls. 369/381); Parecer Técnico da Secretaria requisitante quanto às impugnações (fls. 384/389; 390/394); Decisão de Indeferimento das Impugnações (fls. 399/405; 408/410); Certidão de Suspensão da Licitação (fl. 431); Pedido de Reconsideração da Decisão que Negou





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Provimento à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 032/2022 realizado pela empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA (fls. 438/460).

É o relatório.

## **II. ANÁLISE**

Antes de adentrar na análise, cumpre tecer algumas considerações quanto à escolha da legislação eleita.

Não obstante a Lei 14.133/2021 tenha sua vigência imediata assegurada em seu art. 194, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos não revogou de imediato a Lei 8.666/93, determinando em seu art. 193, II, que a revogação ocorrerá 02 (dois) anos após a data de sua publicação.

Esse dispositivo legal concede aos órgãos da Administração Pública margem para optar, dentro do prazo legal, a legislação que mais atenda ao interesse público.

**Diante disso, cumpre destacar que a legislação eleita por esta Administração para a análise é a Lei 8.666/93.**

### **II. 1. Da Fundamentação Jurídica**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 032/2022 via sistema do Portal de Compras Públicas, cujo objeto é o *“registro de preços para aquisição e instalação de abrigos para os pontos embarque e desembarque dos usuários que utilizam o transporte público no Município, em atendimento as demandas da Prefeitura Municipal de Viana/ES”*.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A referida empresa apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 032/2022 em razão da indevida exigência de apresentação de laudos técnicos e certificados em sede de habilitação, pleiteando, por isso, a exclusão de tal exigência do edital ou que a exigência seja feita apenas no ato da contratação/entrega (**fls. 369/391**).

Em breve síntese, alega a recorrente que:

“O Edital do Pregão Eletrônico nº. 032/2022, em seu item 13 e Anexos III e IV, estabelece as condições de habilitação mínimas para o licitante ser considerado habilitado, todavia, o mesmo edital, em seu Termo de Referência, dispõe de forma diversa e ilegal quanto à obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos como condição da habilitação.” (**fl. 374**).

Em Parecer Técnico de lavra da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações - SEINFE, assinado pela Subsecretária Municipal de Obras e Engenharia Civil (vide, **fls. 390/394**), menciona-se que a exigência editalícia quanto à “apresentação de laudos técnicos e certificados” não ocorre no caso em apreço, pois esta documentação será exigida somente do licitante vencedor.

Quanto ao prazo para apresentação dos laudos e atestados requeridos, aduz que o edital exige apenas que a documentação seja apresentada no prazo de 02 (duas) horas após a classificação da proposta e de 02 (dois) dias após o encerramento da sessão de disputa para apresentar a proposta comercial e demais documentos de habilitação, conforme previsão dos itens 11.16 e 11.16.1.

Em vista do exposto, a Pregoeira e o Secretário Municipal de Gestão e Finanças proferiram decisão negando provimento à impugnação interposta pela empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 032/2022 em seus estritos termos.

Por essa razão, a empresa pede reconsideração da decisão prolatada que negou provimento à impugnação ao edital (**fls. 403/405**), baseando-se nos mesmos fundamentos já lançados em sede





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

de impugnação ao edital.

É cediço que os requisitos de habilitação, previstos taxativamente nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 consistem na titularidade que a licitante possui das condições do direito de licitar, que, por sua vez, são os requisitos previstos na lei e no ato convocatório que denotam que a licitante preenche os requisitos de idoneidade e capacitação para executar o contrato, tendo condições de satisfazer as necessidades públicas.

No caso, para se analisar o mérito da questão, é preciso interpretar sistematicamente as seguintes disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº. 032/2022, Anexos ao Edital, Termo de Referência, respectivamente:

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 032/2022**

**“9. DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO”**

9.1.1. O licitante assinalará no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e proposta exigidos neste instrumento convocatório, sujeitando-se às sanções legais na hipótese de declaração falsa.

**(fl. 131).**

**“13. DA HABILITAÇÃO”**

13.1. Para ser habilitado a seguir no certame o licitante deverá apresentar a documentação constante do ANEXO III e IV, parte integrante deste edital.

**(fl. 137).**

**ANEXO IV (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO)**

**“6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**

6.1. Apresentação de Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU;

6.2. Apresentação de atestado(s) de Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

6.2.2. Será admitido o somatório de atestados para atender o subitem acima citado.

(fl. 181).

ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)

“2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS”

Para fins de comprovação de qualificação técnica a empresa participante deverá apresentar cópia dos ensaios, testes, laudos e demais certificados requeridos abaixo, assim como seus respectivos resultados.

Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA

Atestando a Capacidade Técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado;

Laudou ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 8094:1983 Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina mínimo 1500 horas – chapa aço 1020;

Laudou ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 8095:2015 Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada mínimo 800 horas - chapa de aço 1020;

Laudou ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 8096:1983 - Material metálico revestido e não-revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre mínimo 800 horas – chapa de aço 1020;

Laudou ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 10443/2008 - Tintas e vernizes – Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas;

Laudou ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 11003/2009 versão corrigida 2010 - Tintas – Determinação da aderência;

Laudou ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 14697/2001 – Vidro Laminado.

(fl. 148).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA

Atestando a Capacidade Técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado;

Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 8094:1983 Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina, mínimo 1500 horas – chapa aço 1020;

Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 8095:2015 Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada mínimo 800 horas - chapa de aço 1020;

Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 8096:1983 - Material metálico revestido e não-revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre mínimo 800 horas – chapa de

Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 10443/2008 - Tintas e vernizes – Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas;

Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 11003/2009 versão corrigida 2010 - Tintas – Determinação da aderência;

Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 14697/2001 – Vidro Laminado;

Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 14698/2001 – Vidro Temperado;

(fl. 150).

Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA

Atestando a Capacidade Técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado;

Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 8094:1983 Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina mínimo 1500 horas – chapa aço 1020;

Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

NBR8095:2015 Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada mínimo 800 horas - chapa de aço 1020;

Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR8096:1983 - Material metálico revestido e não-revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre mínimo 800 horas - chapa de aço 1020;

Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR10443/2008 - Tintas e vernizes - Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas;

Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR11003/2009 versão corrigida 2010 - Tintas - Determinação da aderência;

Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR14697/2001 - Vidro Laminado;

Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR14698/2001 - Vidro Temperado;

(fl. 153).

A habilitação técnica ou qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações. Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Proc.: nº 1135/2022  
Fls nº.:

Ou seja, a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 aduz que:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Em suma, são os documentos que comprovam que a empresa possui condições de executar o objeto do edital; que as licitantes possuem experiência na área; que possuem aptidão; que possuem profissionais qualificados, etc.

O que a lei busca vedar é a adoção de exigência incompatível, desnecessária, inadequada, desproporcional ou excessiva. Se a restrição for necessária para atender à necessidade da Administração, não há irregularidade em sua previsão. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:







**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra ***circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato***, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (sem grifos no original)”

**O Tribunal de Contas da União (TCU) assevera que as exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Vejamos:**

SÚMULA N. 272 – TCU:

“No edital de licitação, é **vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**”

“A exigência, na fase de habilitação, de certificações relativas ao objeto da licitação afronta o art. 30 da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”

(Acórdão 2524/2021-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**“A exigência de apresentação de *laudos* de ensaios *técnicos* por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação *técnica*, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação *técnica* devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272)”**

(Acórdão 1624/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

**“É possível a exigência de *laudos* para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos *laudos*.”**

(Acórdão 1677/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

**O que deve ser avaliado é se a restrição é desproporcional à satisfação das necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.**

No mais, **verificam-se da relação de laudos, certificados e demais documentos expostos no Termo de Referência anexo ao edital (fls. 148, 150 e 153) a exigência de certificação de conformidade de produtos às normas da ANBT. Contudo, ao se manifestar acerca do tema, o TCU entendeu que a exigência somente se legitima se acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo:**

**“A exigência, para fins de *qualificação técnica*, de apresentação de *laudos* ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer *técnico* no bojo do processo administrativo.”**

(Acórdão 861/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Por fim, é importante mencionar **decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)** em tomada de contas realizada no Município de Viana/ES no sentido de afastar exigências relativas à apresentação de laudos, ensaios técnicos, certificados e similares na fase de habilitação.

**ACÓRDÃO TC-898/2015 - PLENÁRIO**

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela sociedade empresária (...), sediada em Serra/ES. A inicial, protocolizada em 03/09/2013, (...), relata a presença de **supostas irregularidades no Edital e na condução do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 001/2013, lançado pelo MUNICÍPIO DE VIANA/ES (...)**, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do município, incluindo o fornecimento de equipamentos e materiais necessários para a execução dos serviços.

**(...) 2.5 – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, LAUDOS E ENSAIOS TÉCNICOS ACERCA DOS MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS**

(...) De acordo com esta ITC, a Manifestação Técnica Preliminar MTP 453/2013 considerou que **as exigências, para fins de habilitação técnica, de apresentação de certificados ISO 9001 e demais declarações do fabricante, laudos e ensaios técnicos atestadores de qualidade foi indevida eis que não encontram previsão legal.**

(...) Nesse diapasão, ante a limitação da competitividade do certame pela exigência de apresentação de declaração do fabricante, laudos e ensaios técnicos atestadores de qualidade como documentos de habilitação, bem como pelo entendimento jurisprudencial do TCU trazido à baila no sentido de que as exigências de certificação ISO 9001 nas fases de habilitação ou como requisito de classificação da proposta são permitidas – desde que tal documento seja requisitado em licitações do tipo técnica e preço como critério de pontuação da proposta técnica –, mantenho a irregularidade.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Proc.: nº 1135/2022  
Fls nº.:

Do exposto, **vislumbra-se que a cobrança de laudos técnicos e certificados em sede de habilitação pode se revestir em exigência desarrazoada, desproporcional e contrária aos demais princípios do direito administrativo, sobretudo à competitividade, conforme jurisprudência do TCU.**

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **vislumbra-se que a exigência de laudos técnicos e certificados em sede de habilitação pode se revestir em exigência desarrazoada, desproporcional e contrária aos demais princípios do direito administrativo, sobretudo à competitividade, conforme ampla jurisprudência do TCU.**

Isto posto, caso seja este o entendimento técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações, **opinamos** pelo provimento do pedido de reconsideração da licitante DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA, com a conseqüente alteração do Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico nº. 032/2022.

S.M.J. É o Parecer que submeto à apreciação superior.

Viana/ES, 25 de março de 2022.

**Angélica Rangel Zanetti Bastos**  
Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos  
OAB / ES nº 15.238

**Gustavo Felipe da Cruz Lago**  
Assessor da Procuradora Geral



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003500300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ANGÉLICA RANGEL ZANETTI BASTOS** em **28/03/2022 15:47**

Checksum: **0E6FA0455F31AC1D4F309451B5ED0D90706D6AACB1A278455B0B24496F8AFCCD**



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003500300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

